



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.731589/2020-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.162 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

IRPJ, CSL, CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP, COFINS. PROVA. INDÍCIOS.

Indícios vários e concordantes são provas hábeis. Tais provas são especialmente importantes em contextos associativos, nos quais as infrações são praticadas por indivíduos consorciados, situações nas quais é incomum que se assinem documentos. Tais relações pressupõem ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas, motivo pelo qual os indícios são as provas possíveis.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Caracterizado o caráter simulado de operações cujo objetivo único foi reduzir a tributação pelo lucro real de empresa controladora do grupo ao transferir para controlada receitas para a tributação pelo lucro presumido sem a contrapartida equivalente das despesas, deve ser mantida a autuação.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

FRAUDE. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Correta a qualificação da multa quando o procedimento fiscal evidencia que o contribuinte buscou, dolosamente, modificar uma das características essenciais da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO-ADMINISTRADOR.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários lançados, com base no art. 135, inc. III, do CTN, os sócios-administradores que atuaram com excesso de poderes ou infração à lei, concorrendo para a verificação das infrações tributárias apuradas, com ciência do procedimento adotado pela empresa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski, que lhe deram provimento. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional. Manifestaram intenção de apresentar Declaração de Voto os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Eduarda Lacerda Kanieski. A Conselheira Eduarda Lacerda Kanieski não formalizou sua Declaração no prazo de 15 dias, contado da data do julgamento, pelo que será considerada não formulada, nos termos do § 7º do art. 114 do RICARF.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

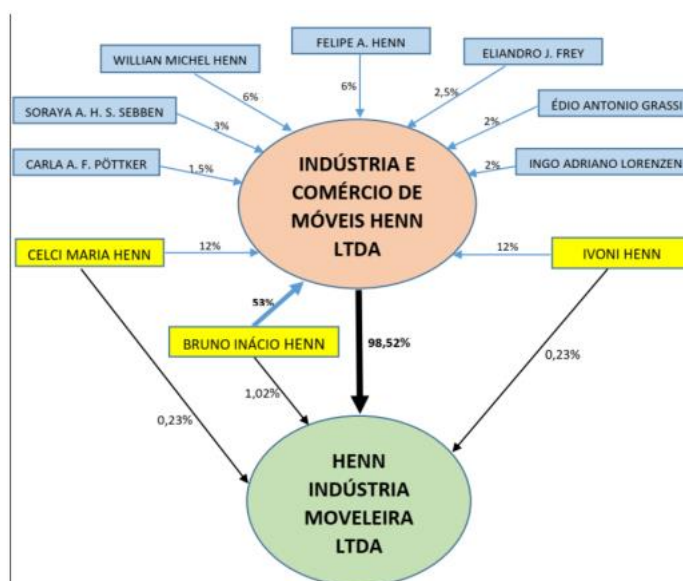
2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) referentes ao IRPJ (e-fls. 2/18), à CSL (e-fls. 19/32), à Contribuição ao PIS/Pasep (e-fls. 33/46) e à Cofins (e-fls. 47/60) dos anos-calendário de 2016 a 2018 em face de planejamento tributário abusivo com objetivo de suprimir tributos, com qualificação da multa de ofício. O Contribuinte foi deles cientificado em 22/10/2022 (e-fls. 3083) e os Responsáveis solidários IVONI HENN (“IVONI”) e BRUNO INÁCIO HENN (“BRUNO”) em

20/10/2020 (e-fls. 3192 e 3251). A autuação se encontra sintetizada no “Termo de Verificação Fiscal” (TVF), de e-fls. 63/156, nestes termos:

2.1. Inicialmente, foram instaurados procedimentos fiscais em duas pessoas jurídicas do grupo econômico HENN: a) Industria e Comércio De Móveis Henn Ltda (empresa **controladora** do grupo HENN, “**HENN**”) e b) Henn Indústria Moveleira Ltda (empresa **controlada**, “**MOVELEIRA**”). O procedimento fiscal instaurado na controlada Henn Indústria Moveleira Ltda foi encerrado sem lançamentos.

2.2. Já para a Industria e Comércio De Móveis Henn Ltda (HENN) ficou constatado, no curso da ação fiscal, a utilização de empresa do mesmo grupo econômico, localizada no mesmo espaço físico e tributada pelo lucro presumido, e em contrapartida, a transferência dos custos da industrializadora para a encomendante, reduzindo, por consequência, o lucro da empresa tributada pelo Lucro Real. Ainda, houve redução das contribuições devidas representada pela diferença de PIS/Pasep e COFINS (pagos na forma cumulativa - 0,65% de PIS e 3,0% de COFINS - pela empresa industrializadora) e o valor creditado de forma não cumulativa na empresa encomendante (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS).

2.3. A composição societária atual do grupo econômico HENN, formado pela fiscalizada e controladora e por sua controlada, pode ser demonstrado na figura a seguir:



2.4. Em seguida, a Autoridade Fiscal, com base nas Demonstrações Financeiras apresentadas pela fiscalizada e pela controlada, elaborou tabela demonstrativa (e-fls. 74, fl. 12 do arquivo), com alguns dados econômico-financeiros que refletem a evolução do patrimônio e resultados alcançados pelo grupo HENN, período de 2016 a 2018.

2.4.1. Infere-se que a lucratividade obtida pela optante pelo lucro presumido (MOVELEIRA) é muito superior, em termos percentuais e nominais (em 2017), ao da própria controladora, quando desconsiderados os efeitos da equivalência patrimonial no resultado.

2.4.2. Ou seja, apesar de a controladora possuir receita líquida de cerca de três vezes a receita líquida de sua controlada, o seu lucro em termos percentuais é muito inferior, denotando que ao serviço de industrialização por encomenda, tributado pelo regime menos oneroso do lucro presumido, foi alocada desproporcionalmente uma maior parcela de lucro da atividade como um todo.

2.5. Após descrever os termos e os procedimentos fiscais, a Autoridade Fiscal afirma que a empresa HENN, desde sua criação, 1992, até o ano de 2005 sempre foi optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

2.5.1. Todavia, em 2006, suas receitas no período ultrapassaram os limites máximos permitidos para permanência no regime. Dessa forma, a HENN foi obrigada a adotar o regime de apuração do IR e da CSLL pelo lucro real.

2.5.2. Para continuar a tributar de forma menos onerosa boa parte de suas receitas, burlando a obrigatoriedade de submeter a totalidade das receitas ao regime de apuração dos tributos pelo lucro real, os sócios da fiscalizada HENN criaram uma segunda pessoa jurídica, MOVELEIRA, com vistas a executar a etapa da produção dos móveis por meio de “industrialização por encomenda” e reduzir a tributação incidente sobre o lucro e gerar créditos indevidos de PIS e de COFINS no regime não cumulativo.

2.5.3. Todavia, segundo a Autoridade Fiscal, as duas empresas, HENN e MOVELEIRA, fazem parte de um grupo econômico de fato e atuam como uma única empresa, e por isso, à luz da legislação tributária, seus resultados devem ser tributados em conjunto. Nas palavras do Auditor:

- *a empresa encomendante (HENN) e a empresa prestadora de serviços de industrialização por encomenda (MOVELEIRA) são separadas formalmente, no papel, mas na realidade, de fato, inexiste separação, pois, materialmente, são e atuam como uma única entidade;*
- *pertencem aos mesmos sócios pessoas físicas;*
- *possuem o mesmo Diretor Superintendente, o mesmo Diretor Administrativo e o mesmo Contador;*
- *estão localizadas no mesmo endereço físico e mesmo parque fabril;*
- *possuem o mesmo objeto social;*
- *possuem um único site na internet e mesma identidade da marca;*
- *parte expressiva dos funcionários foram transferidos da HENN para a MOVELEIRA quando de sua criação;*
- *a MOVELEIRA presta serviços de industrialização por encomenda exclusivamente para a HENN, e por sua vez a HENN contrata serviços de industrialização por encomenda exclusivamente da MOVELEIRA;*

- a MOVELEIRA não possui a autonomia administrativa, de recursos humanos, técnica, operacional e comercial, cujos controles são todos exercidos pela HENN;
- as duas pessoas jurídicas compartilham a mesma estrutura administrativa;
- a MOVELEIRA não possui capacidade financeira e patrimonial para exercer suas atividades e a totalidade de sua receita é originada da HENN, sendo totalmente dependente desta;
- a HENN faz adiantamentos de recursos para a MOVELEIRA, já que os títulos devidos pelos serviços de industrialização são pagos antecipadamente, de acordo com a necessidade de caixa da MOVELEIRA;
- a MOVELEIRA presta seus serviços nas próprias instalações da HENN e utiliza as máquinas e equipamentos desta, via contratos de locação;
- há confusão patrimonial entre as duas pessoas jurídicas, como demonstra o fato de que a HENN arcou com as despesas de seguro dos prédios, instalações, máquinas e equipamentos que foram locados para a MOVELEIRA, em desacordo com o contrato de locação firmado entre as partes;
- a HENN também arcou com a despesa de energia elétrica consumida na fábrica durante o processo de industrialização por encomenda que teria sido realizado pela MOVELEIRA (só a partir de 04/2017 essa despesa passou a ser suportada pela MOVELEIRA);
- a HENN também se aproveitou das despesas com depreciação dos prédios, máquinas e equipamentos que foram locados e utilizados pela MOVELEIRA no processo industrial.

*O planejamento tributário abusivo constatado se deu com a HENN, que tributa seus lucros pelo lucro real, adquirindo as matérias-primas e “enviando” para a empresa MOVELEIRA, optante pelo lucro presumido, que efetua a industrialização por encomenda e devolve os produtos acabados para HENN, transferindo custos e créditos de PIS e COFINS e ficando com parte significativa do lucro do negócio como um todo. De fato, o que se constatou é que há um só processo de industrialização e venda de móveis pela HENN, conforme tratado nos subtópicos seguintes.*

2.6. Na seqüência, o fisco detalha que ambas as empresas possuem os mesmos sócios, os mesmos diretores e administradores, o mesmo contador, salientando nesse ponto que o Sr. BRUNO INÁCIO HENN é o único sócio e administrador com poderes para outorgar procurações, movimentar contas bancárias e realizar todas as operações financeiras da controlada MOVELEIRA, e que ele é de fato quem detém o poder de controle e administração do grupo HENN.

2.7. No título “Da confusão patrimonial entre a HENN e a MOVELEIRA”, a Autoridade observa que a controlada MOVELEIRA se enquadra na maioria dos itens da lista citada pela

doutrina<sup>1</sup> para que tal situação reste caracterizada: i) a controladora é titular de quase todas as ações da controlada; ii) ambas possuem os mesmos administradores e diretores; iii) a MOVELEIRA é financiada pela HENN; iv) a MOVELEIRA possui capital social insuficiente; v) a HENN incorreu em despesas próprias da MOVELEIRA; vi) elas possuem relações comerciais com exclusividade; vii) a MOVELEIRA não possui ativos; viii) os contratos não obedecem as condições normais de mercado; ix) elas podem ser consideradas uma só empresa, entre outros itens. Isso tudo confirma a subordinação econômica, a confusão patrimonial existente entre a HENN e a MOVELEIRA e a infração ao princípio contábil da Entidade.

2.8. Em seguida, a Autoridade constatou ausência de propósito negocial da MOVELEIRA. Em suas palavras:

*Verifica-se, portanto, a ausência de substância na MOVELEIRA. Não houve a efetiva adequação e correspondência entre a estrutura jurídica utilizada – forma – e a realidade concreta – substância. **Por trás do negócio jurídico consubstanciado fisicamente por documentos** (contratos de alugueis, contratos de serviços de industrialização), **existe uma realidade econômica subjacente**. O que importa ao fisco não é somente o que está escrito, mas o fato econômico praticado pelo sujeito passivo. O que prevalece é a substância sobre a forma.*

(...)

A primeira alteração contratual realizada pela MOVELEIRA (fls. 1005 a 1022) informa que a inclusão da atividade de industrialização por encomenda das atividades-meio tinha por objetivo a racionalização das operações, a especialização dos segmentos distintos e a diminuição de custos marginais. Ocorre que, de fato, a estrutura fictícia montada não se prestou para outra coisa que não a economia tributária, pois:

- racionalização das operações – **não houve nenhuma mudança no processo produtivo** da empresa, a não ser formalmente. A mesma continuou operando no mesmo local, com as mesmas máquinas, mesmos funcionários, fabricando os mesmos produtos;
- especialização dos segmentos distintos – **o grupo HENN continuou operando no mesmo segmento**, a fabricação e comercialização de móveis, dividindo as receitas em duas empresas mas que na prática é única, já que a MOVELEIRA não passa de um centro de custo dentro da fábrica;
- diminuição dos custos marginais – **os valores cobrados pela industrialização não confirmam a diminuição dos custos**, pelo contrário, o valor repassado à MOVELEIRA fez com que o custo do produto vendido da HENN até aumentasse a partir de 2006 ou se mantivesse nos mesmos

---

<sup>1</sup> SCALZILLI, João Pedro de Souza. CONFUSÃO PATRIMONIAL NAS SOCIEDADES ISOLADAS E NOS GRUPOS SOCIETÁRIOS: CARACTERIZAÇÃO, CONSTATAÇÃO E TUTELA DOS CREDORES. Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. 2014, pp. 161-163.

*padrões anteriores, conforme verificado no gráfico abaixo. O único ganho obtido foi a menor tributação de parte expressiva dos lucros obtidos pela HENN.*

(...)

*Indaga-se, então, qual foi o motivo de existirem “duas empresas” com o mesmo objeto social, com a mesma direção administrativa, estabelecidas no mesmo local, com os mesmos sócios, mesmos funcionários, que transacionam entre si com total liberalidade e cujos processos eram complementares e indissociáveis? E aquela tributada pelo lucro presumido ter uma lucratividade espantosa, de cerca de 30% de sua receita líquida, enquanto que aquela tributada pelo lucro real ter uma lucratividade de cerca de 10%? Só há uma resposta para essas indagações: burlar o fisco mediante uma divisão “aparente” das receitas e resultados submetendo parte deles a uma tributação menos gravosa.*

2.9. Continua o Fiscal, o princípio da Primazia da Essência sobre a Forma, Resolução CFC nº 1.121/08, item 35, estabelece-se que os eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal, uma vez que a essência das transações nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base em sua forma legal ou artificialmente produzida. Em decorrência disso, embora cada empresa, controladora e controlada (HENN e MOVELEIRA) tenha seus resultados formalmente declarados e tributados em separado, a realidade econômica demonstra que trata-se de um negócio único, não podendo ser separado por mera liberalidade de seus administradores com a única finalidade de produzir efeitos tributários em prejuízo da fazenda nacional. Por conseguinte, os resultados devem ser tributados como se fossem um só em vista da unidade empresarial verificada no caso.

2.10. O Auditor afirma que, conforme doutrina jurídica, há simulação quando o ato existe apenas aparentemente, sob a forma, em que o agente faz entrar nas relações da vida. É um ato fictício, que encobre e disfarça uma declaração real da vontade, ou que simula a existência de uma declaração que se não fez. Em face do exposto, cabe ao Fisco se opor aos atos abusivos praticados pela fiscalizada, desqualificando a forma utilizada.

2.11. Para a apuração dos valores de IRPJ e CSLL devidos, a Autoridade Fiscal afirma que tributou de ofício todo o resultado alcançado pelo grupo econômico, como sendo uma só empresa, sujeita obrigatoriamente ao regime de apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real. Em seguida, foram deduzidos de ofício os valores do IRPJ e da CSLL recolhidos pela MOVELEIRA na sistemática de apuração do lucro presumido e o saldo negativo compensado. Ainda, não há prejuízo ou base de cálculo negativa para compensação. Para esclarecer, apresentou o quadro de e-fls. 139 (fl. 77 do arquivo). Já para a Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, elaborou quadros de e-fls. 141/142 (fls. 79/80 do arquivo), glosou os créditos resultantes da subtração dos débitos apurados pela MOVELEIRA, na modalidade cumulativa, dos créditos apurados pela HENN na modalidade não-cumulativa.

2.12. A Autoridade aplicou a **multa qualificada** nos termos do 44 da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 72 da Lei nº 4.502/1964, tendo em vista que a fiscalizada HENN, por meio de seus administradores, agiu dolosamente, modificando uma das características essenciais da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do IRPJ e da CSLL devidos. Ainda segundo Autoridade Fiscal, **gerou artificialmente créditos de PIS e COFINS** que reduziram os montantes das contribuições devidas, por meio de operações simuladas de industrialização por encomenda.

2.13. Por último, houve a **responsabilização dos sócios, BRUNO e IVONI**, com base no art. 135, inciso III do CTN, uma vez que os atos foram praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Afirma que os diretores tiveram **participação pessoal e direta e pleno conhecimento do planejamento tributário orquestrado**.

3. Irresignados, o Contribuinte (em 19/11/2020, e-fls. 3194) e os Responsáveis solidários IVONI e BRUNO (em 18/11/2020, e-fls. 3085 e 3140) apresentaram Impugnações (e-fls. 3195/3234, 3086/3138 e 3141/3191), em que alegam o seguinte, em síntese:

3.1. No mérito, o Contribuinte **alega que não há planejamento tributário abusivo, rebatendo todos os aspectos citados pela fiscalização** às e-fls 80/126 (fls. 18/64 do TVF), sendo eles: (i) não há impedimento de empresas distintas terem sócios em comum; (ii) não há impedimento para que estes mesmos sócios sejam eleitos diretores nas duas sociedades constituídas; (iii) os objetos sociais das duas empresas, embora possuam algumas semelhanças, são distintos; (iv) não há impedimento que as empresas fiscalizadas se organizem da forma como estruturada a sua relação negocial; (v) não há qualquer ilegalidade nos contratos firmados entre as duas empresas envolvidas, em conformidade com a sua liberdade negocial, salientando ainda que a pesquisa de valor de aluguel foi feita em cidade diferente da localização das empresas; (vi) não há vantagem tributária em transferir funcionários para a MOVELEIRA, uma vez que são despesas dedutíveis para o Lucro Real na HENN; (vii) não há impedimento legal das fiscalizadas celebrarem os contratos de industrialização por encomenda na forma como efetivado e Impugnante não tomava serviços apenas da empresa Henn; (viii) não há impedimento das duas empresas acertarem as formas de pagamentos da forma que melhor lhe aprouver; (ix) não há nenhum impedimento legal de empresa MOVELEIRA ter como principal cliente a empresa HENN e a partir daí os pagamentos podem ser livremente acordados entre elas; e (x) toda relação negocial havida entre as empresas auditadas encontra-se devidamente disciplinada pelos contratos celebrados entre as partes, demonstrando, dessa forma, a independência das partes contratantes.

3.1.1. Ainda, afirma que nenhuma das normas ou dispositivos legais citados no Termo de Verificação Fiscal se prestam, mesmo em conjunto, a desconstituir a operação levada a efeito e cancelar a procedência dos autos de infração ora combatidos.

3.1.1.1. Salaria que a utilização de Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade para fins de desqualificar as operações auditadas violam o princípio da legalidade.

3.1.1.2. Já os artigos 13 da Lei nº 9.249/1995 e 83 da IN RFB nº 1.700/2017 não são dispositivos que se prestam a embasar a desconsideração que foi levada a efeito pelo Auto de

Infração. Nesse sentido, o art. 1.042 também não pode ser utilizado uma vez que os seus administradores tinham plenos poderes e agiram em conformidade com os contratos sociais das empresas HENN e MOVELEIRA.

3.1.1.3. Na seqüência, afirma que é impossível a utilização dos dispositivos legais, arts. 167 e 187 do CC, para fins de conceituar a operação realizada pela Impugnante como uma simulação.

3.1.1.4. Da mesma forma, afasta-se, a aplicação do Parecer Normativo CST nº 46/1987. Por último, nesse mesmo contexto, pelos artigos 149, inciso VII, 148 e 142 do CTN não há possibilidade de se alegar dolo, fraude ou simulação, visto que toda a operação por si levada à efeito foi efetivada em conformidade com a legislação vigente e foi devidamente documentada. Tal desconstituição de negócios jurídicos válidos, afronta ao princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da CR/88.

3.1.2. Após isso, a impugnante ressalta que em momento algum a fiscalização conseguiu demonstrar ser inválido qualquer um dos contratos e/ou acertos levados a efeito entre as partes, se valendo então de presunções e critérios subjetivos – ao arrepio do princípio da legalidade – para anular toda relação comercial havida entre as duas empresas auditadas. Também afasta a aplicação do art. 116 do CTN.

3.1.3. Quanto à multa qualificada, argüiu que não houve dolo, fato comprovado pela documentação das operações realizadas entre as partes auditadas.

3.2. Por seu turno, os Responsáveis solidários aduziram, em síntese, quanto à autuação, os argumentos trazidos pela Impugnante, e quanto à responsabilidade, que o que se verifica, no caso, é a efetivação dos atos necessários para a administração entabulados entre as duas empresas, situação que não poderia vir a caracterizar infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 106-013.723 - 4ª TURMA DA DRJ06, proferido em sessão realizada em 19/05/2021 (e-fls. 3292/3312), de que se deu ciência ao Contribuinte em 01/06/2021 (e-fls. 3348) e aos Responsáveis solidários BRUNO e IVONI em 04/06/2021 (e-fls. 3350 e 3351), cuja ementa foi vazada nestes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2016, 2017, 2018*

*GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR*

*O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.*

*CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2016, 2017, 2018*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

*A multa de ofício qualificada será aplicada quando o procedimento fiscal evidenciar que o contribuinte adotou práticas que visaram impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, consubstanciadas em condutas reiteradas e sistemáticas de declarar a menor suas receitas ou omitir a informação, deixando de recolher os tributos devidos.*

**RESPONSABILIDADE**

*São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: i) as pessoas referidas no artigo anterior; ii) os mandatários, prepostos e empregados; iii) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

5. Irresignados, o Contribuinte (em 29/06/2021, e-fls. 3353) e os Responsáveis solidários BRUNO e IVONI (em 05/07/2021, e-fls. 3590 e 3673) interpuseram Recursos Voluntários (e-fls. 3354/3434, 3591/3671 e 3674/3754), em que, sinteticamente, repisam as razões de Impugnação. Agregam um “Parecer” (e-fls. 3435/3588), que devem “compor as suas razões”.

## VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

6. Os recursos são tempestivos (e-fls. 3348 e 3353; 3350 e 3590; 3351 e 3673), pelo que deles se conhece.

### **MÉRITO: REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

*“A impugnação arquivou, resumidamente, apenas que na sua reorganização não houve a prática de qualquer ilícito.*

*Pois bem. Os fatos narrados pela Autoridade Fiscal são apenas indicativos. Na busca pela verdade material, a comprovação material de uma dada situação fática pode*

ser feita, em regra, por uma de duas vias: ou por uma prova única, direta, concludente por si só, ou por um conjunto de elementos/indícios, caso dos autos, que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a ocorrência daquela matéria de fato. Não há, em sede de processo administrativo, uma hierarquização pré-estabelecida dos meios de prova, sendo perfeitamente regular o estabelecimento da convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem. É a consagração da chamada prova indiciária, de largo uso no direito.

Na prova indireta admite-se como provado o fato principal após uma dedução lógica sobre os meios apresentados. Nos negócios jurídicos em que está presente a simulação, raramente existirão provas diretas (documentais), pois a verdade que se quer provar está encoberta pelo pacto simulatório que, inclusive, pode ser exteriorizado pelos próprios atos que pretendem dar a aparência de licitude ao negócio.

(...)

A infração imputada a contribuinte foi planejamento tributário abusivo. Conforme Auto de Infração, a fiscalizada e seus sócios administradores, mediante abuso do direito de auto-organização e com fraude à lei que impunha a tributação com base no lucro real, se utilizaram de planejamento tributário abusivo com o único objetivo de suprimir tributos. O planejamento consistiu, basicamente, em ‘transferir’ parte substancial dos resultados da atividade de fabricação de móveis para um regime tributário menos oneroso, simulando a industrialização por encomenda com a utilização de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, MOVELEIRA, localizada no mesmo espaço físico e tributada pelo lucro presumido. Assim, foi adicionado de ofício ao Lucro Real da fiscalizada, o resultado líquido apurado por sua controlada, MOVELEIRA, apurando os tributos a recolher na fiscalizada, HENN, como uma única empresa.

Embora a contabilidade de ambas as empresas esteja dentro dos padrões aceitáveis, no caso, houve confusão patrimonial entre elas, pois **não houve respeito à autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas, uma vez que há uma direção única e utilização de operações com o intuito único de reduzir a carga de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador.** Ambas ações são conhecidas como ‘grupo econômico irregular’ e, portanto, um planejamento tributário abusivo.

(...)

Em consonância com o art. 123 do CTN, ‘as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações

*tributárias correspondentes', dessa forma, é preciso impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à correta apuração dos tributos.*

(...)

*Ainda, no mérito, os impugnantes afirmam que nenhuma das normas ou dispositivos legais citados no Termo de Verificação Fiscal se prestam, mesmo em conjunto, a desconstituir a operação levada à efeito pela Impugnante, e cancelar a procedência dos autos de infração ora combatidos. Salientam que a utilização de Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade para fins de desqualificar as operações auditadas violam o princípio da legalidade e, via transversa, da segurança jurídica. Também rechaçam cada um dos dispositivos legais utilizados no TVF, art. 13 da Lei nº 9.249/1995, art.83 da IN RFB nº 1.700/2017, art. 1.042 do CC, arts. 167 e 187 do CC e arts. 149, inciso VII, 148 e 142 do CTN. Ainda, segundo os impugnantes, o Parecer Normativo CST nº 46/1987 reflete somente o posicionamento desse órgão.*

*É cristalino que todos os princípios constitucionais não são absolutos. Assim, a liberdade econômica, prevista na CR/88, não pode ser utilizada para camuflar fatos geradores, gerando como único efeito, a redução da carga tributária. Na reorganização societária, é preciso que haja propósito comercial, ou seja, é preciso que além da redução tributária, haja um motivo comercial e operacional para a mudança. No caso dos autos, tal fato não ocorreu, uma vez que todas as operações comerciais continuaram ocorrendo como sempre ocorreram antes da reorganização.*

*Ademais, vários dos normativos citados pelos impugnantes foram utilizados pela Autoridade Fiscal apenas para explicar os conceitos utilizados, as regras comerciais e contábeis violadas e os ajustes que devem ser feitos na autuação. Sendo que o enquadramento legal do ato administrativo, auto de infração, é arts. 3º da Lei nº 9.249/95, arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278 e 288 do RIR/99 e Arts. 258, 259, 260, inciso II, 265, 289, 290 e 300 do RIR/18. Cabe ressaltar nesse ponto que os motivos da autuação estão explícitos ao longo do TVF e a base legal aplicado ao caso concreto está perfeitamente vigente. Ainda, o art. 13 da Lei nº 9.249/1995 é perfeitamente utilizável no caso concreto, uma vez que são vedadas as deduções de despesas de depreciação e seguros, exceto se intrinsecamente relacionadas com a produção e comercialização. No caso concreto, as despesas de depreciação dos bens locados à MOVELEIRA, foi assumido pela HENN, erroneamente. Esse entendimento vai ao encontro do art. 83 da IN RFB nº 1.700/2017. Já na impugnação, a HENN não comprovou regular rateio a MOVELEIRA. Tal ação, despesas de depreciação dos*

*bens locados à MOVELEIRA assumidas pela HENN, junto com demais indícios configura confusão patrimonial entre as empresas.*

*Também não faz diferença para a validade do ato citar ou não o Parecer Normativo CST nº 46/1987. O fato é que, pelos documentos acostados aos autos, ficou comprovado a criação de uma outra empresa para transferir grande parte da receita, tributando a de maneira mais favorecida. Ainda, com a criação dessa nova empresa, houve redução indevida de lucros por meio da utilização de créditos relativos ao Pis e Cofins conseguidos artificialmente.*

*Pelo exposto, as alegações trazidas aos autos pelo sujeito passivo não são capazes de se contrapor a toda pesquisa, investigação, evidências trazidas pela Autoridade Fiscal a fim de caracterizar as infrações cometidas” (grifou-se; negritou-se).*

8. O Relator do processo em primeira instância, ao julgar os recursos, faz alusão à “admissão da prova indiciária”. Então, em um primeiro passo, deve-se averiguar o valor probatório do indício, de natureza indireta. A doutrina tributária o ratifica:

*“Prova direta tem por objeto imediato o fato que se quer provar. [...] Já a prova indireta resulta de algum fato de tal maneira relacionado com o fato principal que, da existência daquele fato tangencial, chega-se à certeza do fato principal. [...]*

*Na prova indireta, a partir de um fato indiciário chega-se, por meio de uma relação de implicação, a outro fato que se quer provar. Prova-se o fato indiciário e infere-se a ocorrência de outro fato. Essa relação de implicação deriva de raciocínio formado com base na experiência assimilada a partir do que ordinariamente ocorre em determinado grupo social (máxima da experiência), ou pode decorrer de sua previsão em lei.*

*(...)*

*Ressalte-se que a prova que decorre de presunção simples é tida por precária, pois normalmente sacrifica o que raramente ocorre pelo que se verificou repetidamente em situações idênticas no passado. O pressuposto lógico é que, partir da existência de elementos comuns, espera-se a repetição de um resultado conhecido. Essa regra pode ser infirmada por ocorrências excepcionais, representadas por fatos improváveis que fujam ao padrão estabelecido pela experiência. Por esse motivo, há quem defenda a impossibilidade de se lavrar lançamentos com base em presunções simples, eis que ofenderiam o princípio da legalidade. [...]*

*Ainda que respeitável tal argumento, a obediência ao princípio da legalidade não impede a imputação com base em indícios veementes. O conjunto probatório pode assegurar ao julgador a certeza necessária para proferir seu julgamento, até porque o sujeito passivo contribui para a formação desse convencimento com sua defesa no processo. [...]*

*O trabalho investigatório realizado pelo agente fiscal é muito parecido com o desenvolvido pelo paleontólogo que aproveita diversas peças análogas de um animal, completando-as umas com outras para formar o esqueleto de um animal. Nesse trabalho de reconstrução, ele não precisa obter todos os ossos do esqueleto para ter uma idéia clara e exata do animal*

*e a certeza da espécie que foi descoberta. Basta que o conjunto de vestígios lhe dê segurança de suas conclusões. O julgador, de maneira análoga, vai reunindo indícios que permitem inferências sobre determinados fatos. Utiliza-se da combinação desses indícios, sua comparação e a exclusão das hipóteses contraditórias, de como reconstruir o passado de forma segura*

(...)

*Vale lembrar que, ao se utilizar uma presunção, a prova do fato indiciário deve ser realizada de forma direta. [...]”<sup>2</sup>.*

9. Em seus Voluntário e Parecer, o Interessado nada mais faz do que repetir os argumentos de Impugnação. Não refuta os indícios levantados pela Fiscalização e suas conclusões, baseadas em várias relações de causa e efeito convergentes à ocorrência dos fatos inferidos, corroboradas pela DRJ.

9.1. Quanto aos “*Sócios em Comum Entre as Duas Empresas*” e aos “*Diretores e Administradores em Comum*”, argumenta apenas que “não há, seja na lei societária, seja na lei tributária, impedimento de empresas distintas terem sócios em comum”, salvo na legislação do Simples Nacional, o que é verdade e não foi objetado;

9.2. Quanto ao “*Mesmo Objeto Social da Fiscalizada HENN e da Controlada Moveleira*”, argumenta apenas que “o Auto de Infração chancelado pela decisão recorrida falta com a verdade ao aduzir que as duas empresas que fazem parte da operação auditada possuem o mesmo objeto social”. A afirmação é inverídica, pois além de o TVF mencionar que as empresas foram criadas para “desempenhar atividades praticamente idênticas” (e-fls. 88, fl. 26 do arquivo), colaciona os trechos dos contratos sociais que a elas fazem referência e conclui que, “[e]m suma, as atividades preponderantes das duas empresas consistem em: (a) indústria e comércio de móveis de madeira e compensados; (b) importação e exportação de móveis de madeira e compensados; e (c) transporte rodoviário de cargas”.

9.3. Quanto à “*Mesma Localização e Estrutura Física*”, argumenta que “não há impedimento que as empresas fiscalizadas se organizem da forma como estruturada a sua relação negocial”, o que também é correto. Reitera que o TVF “denota que as duas empresas possuem endereços distintos”, não reproduzindo a conclusão fiscal, obtida em visita técnica, que as “ruas Alegre e Theobaldo Brust formam a esquina do quarteirão onde está localizada a indústria HENN” e que “a MOVELEIRA foi criada dentro das instalações físicas” desta.

9.4. Quanto aos “*contratos de locação, de serviços de industrialização e de rateio de despesas celebrados entre a HENN e a MOVELEIRA*”, afirma, de modo genérico, que “a Fiscalização se baseia em suposições para tentar desconstituir contratos firmados pelas empresas fiscalizadas em conformidade com a legislação cível e comercial”. Só se refere, especificamente, à locação dos imóveis, em que as conclusões fiscais são pertinentes: a uma, é incomum que um contrato que

<sup>2</sup> NEDER, Marcos Vinicius; LAURENTIIS, Thais De. *Processo administrativo fiscal federal comentado*: atualizado até 05/09/2023. 4 ed. – São Paulo: SP: EDDA, 2023, pp. 251-253.

deveria ser reajustado anualmente pelo IGP-M só o tenha sido após 2 anos; a duas, que em face de os contratos preverem que a locatária arcaria com as despesas de seguro, tais não poderiam ser suportadas pela locadora, ora Fiscalizada, como foram; a três, que também se aproveitou das despesas de depreciação dos bens locados na sua íntegra, sem rateio, mesmo não os tendo utilizado para produção. Evidencia-se a confusão patrimonial.

9.4.1 Sobre os preços do serviço de industrialização, a Interessada nada comenta sobre a variação dos preços cobrados de um semestre para o outro pela MOVELEIRA, com base em informações por si fornecidas (e-fls. 2522) e que permitiu a elaboração do quadro de e-fls. 103 (fl. 41 do TVF), que baseou a seguinte conclusão da Autoridade Fiscal:

*É de se destacar que a MOVELEIRA não possui nenhuma autonomia para fixar o preço dos serviços de industrialização, já que os contratos são assinados por BRUNO INÁCIO HENN que é Diretor Superintendente tanto da HENN quanto da MOVELEIRA, ou seja, há um comando só no grupo. Vale dizer, ao cabo a HENN contrata com ela mesma e estipula o preço que melhor lhe convém, pois a MOVELEIRA nada mais é do que um centro de custo dentro de um único processo industrial.*

9.4.2. Sobre o rateio de despesas, alega que se “o Fisco discordasse do critério adotado pelas mesmas, caberia tão somente glosar o eventual excesso de despesa deduzido”, o que teria cabida em um caso normal. Alude, ainda, que a prática é “permitida pelo Fisco”, nos termos da SD Cosit nº 23, de 2013. Uma vez mais, nada comenta sobre sua casuística, em que a Autoridade Fiscal analisa as despesas supostamente rateadas nos 3 anos-calendário objeto de autuação e conclui o seguinte:

*Em análise a essas planilhas de rateio de despesas constatamos que a única despesa rateada entre as empresas diz respeito aos salários e encargos dos funcionários alocados nos setores administrativos citados no contrato. A única exceção é o setor 8 – Sistemas de Informação, que além dos salários e encargos, foram rateadas despesas de “Manut. Suporte Sistemas” no valor mensal de R\$ 270,00. Nesse aspecto, cabe frisar que o contrato original de manutenção de softwares (fls. 590 a 601) previu um valor mensal de R\$ 2.737,37, e portanto, o valor rateado desse item não obedeceu ao percentual estipulado no contrato de rateio.*

*O valor total de despesas rateadas com a MOVELEIRA no período girou em torno de R\$ 50 mil mensais. Em outras palavras, com um custo mensal de cerca de 50 mil reais seria possível manter toda a atividade administrativa, contábil, financeira, de controladoria, de recursos humanos, de tecnologia, entre outras, de uma empresa com faturamento anual de 75 milhões (2018)!!!*

*Demais despesas inerentes às atividades administrativas como energia elétrica, água, telefone, internet, material de consumo, material de limpeza, depreciação das máquinas e equipamentos do setor administrativo, não foram rateadas tendo sido suportadas integralmente pela fiscalizada HENN, que é tributada pelo lucro real.*

9.5. Quanto aos “*funcionários transferidos da HENN para a MOVELEIRA*”, afirma que “não existe nenhum impedimento legal à operação realizada”, o que incontestável. Todavia, o argumento de que “cair[am] por terra as alegações de suposto planejamento tributário abusivo perpetrado pela Recorrente, visto que se essa fosse a sua real intenção, teria mantido os funcionários registrados em seu nome, pois, uma vez tributada pelo lucro real, poderia utilizar as despesas com os mesmos (os funcionários) para minorar o seu lucro” não faz sentido: quem atuaria na produção dos móveis? Refinando a pergunta: como justificar as receitas da MOVELEIRA, de mais de 186 milhões de reais ao longo dos períodos fiscalizados, com um número diminuto de funcionários? Para além da retórica, infere-se uma intensa movimentação de funcionários entre as empresas; no entanto, o número médio de funcionários de ambas se manteve estável, como se nota da planilha elaborada pela Fiscalização (e-fls. 106, fl. 44 do TVF):

Tabela 07: quantidade de empregados da HENN e da MOVELEIRA em 2006

Competência	IND. E COM. DE MÓVEIS HENN LTDA CNPJ 85.355.592/0001-17		HENN INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA 08.008273/0001-94		TOTAL DE EMPREGADOS DO GRUPO HENN
	Nº controle GFIP	Quantidade de empregados	Nº controle GFIP	Quantidade de empregados	
01/2006	MIYxPprRAbe0000-6	312	-	-	312
02/2006	JlIxGvrv6ut0000-3	311	-	-	311
03/2006	G9fJMbvWti10000-9	314	-	-	314
04/2006	FbPK10IVIp00000-4	323	-	-	323
05/2006	DuFZ0w46QtC0000-9	325	IkMqjipoEV30000-3	1	326
06/2006	OsxJLDC1Gum0000-3	76	GCwplW7U61a0000-6	248	324
07/2006	MbJ0rdap3ju0000-3	75	C9LFZvXfoRf0000-8	250	325
08/2006	E6L9MoTuZvR0000-7	75	AtNQQPvb01K0000-4	246	321
09/2006	Fj9xKBYsTso0000-2	75	CJnaG6brhun0000-0	244	319
10/2006	ESdntbRyzBh0000-2	78	PpQDuy85viE0000-8	248	326
11/2006	LIUURE2imXH0000-2	77	JkZe9IIFIB10000-9	246	323
12/2006	NVkd9RDA77E0000-9	78	GGbuUSI10g50000-4	238	316

9.6. Quanto à “*exclusividade das operações de industrialização por encomenda*”, afirma que o próprio TVF, às e-fls. 108/109, “apresenta comprovação e tabelas demonstrando que a Recorrente não tomava serviços apenas da empresa Henn”. Ao se compulsar os valores, questiona-se se a Interessada reconhece ao processo administrativo a seriedade de que ele se reveste, tendo em conta que, a uma, em resposta por si oferecida, admitiu que, no lapso fiscalizado, o percentual de industrialização com terceiros foi de 0,054%; e que, a duas, a MOVELEIRA, em resposta a termo de intimação, informou que “não foi efetuado serviço de industrialização para outros clientes, no período de 2016 a 2018, além da controladora INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS HENN LTDA.” (e-fls. 2373). Enfim, conforme quadro elaborado pela Fiscalização (e-fls. 110, fl. 48 do arquivo), “no período de 2016 a 2018, constatou-se que 99,82% da receita da MOVELEIRA advém dos supostos serviços prestados à sua controladora HENN. A ínfima receita oriunda da venda de produtos/mercadorias a terceiros diz respeito à venda peças, insumos e materiais não utilizados na fábrica”.

9.7. Quanto à “*falta de autonomia administrativa, técnica e operacional da MOVELEIRA*”, argumenta que “não existe impedimento legal de duas empresas terem os mesmos sócios e diretores”, que é verdade. O que não há, como já visto, é “autonomia negocial das partes envolvidas”. Isto se infere do seguinte excerto do TVF, não refutado:

*Todas as decisões são tomadas pelos diretores da HENN, que definem as quantidades dos produtos, custo de produção, matéria prima a ser utilizada, quais bens produzir, como produzir, quando produzir e para quem produzir. Nos contratos de aluguel de bens e prestação de serviços apresentados (fls. 1511 a 1761) verificou-se que a MOVELEIRA não tem autonomia nenhuma para modificar o maquinário utilizado na produção, alterar o local de instalação das máquinas, produzir para outros clientes ou vender sua produção a terceiros sem autorização da HENN. A MOVELEIRA também não tem liberdade para transferir a terceiros etapas do serviço de industrialização, caso lhe fosse mais vantajoso, demonstrando que a HENN detém controle total sobre suas operações.*

9.8. Quanto à “total dependência financeira da MOVELEIRA”, argumenta que “dentro da liberdade negocial das duas empresas contratantes, não há nenhum impedimento legal de empresa HENN Indústria Moveleira LTDA ter como principal cliente a empresa Indústria e Comércio de Móveis HENN LTDA”; óbvio que não, em tese. No caso, dentre tantas evidências já trazidas pela Fiscalização, citam-se outras, a caracterizar referida dependência.

9.8.1. Lê-se no “Contrato de Industrialização por Encomenda” (e-fls. 1647/1650), na alínea “b)” de sua cláusula “5)”: “Em períodos onde houver queda de produção devido a fatores externos poderá haver incremento na tabela de preço para suprir as despesas fixas da CONTRATADA, evitando que a mesma trabalhe com prejuízo neste período. [...]”. Como aduz a Autoridade Fiscal, a “MOVELEIRA não está sujeita nenhum risco da atividade inerente às sociedades empresariais, visto que os preços dos serviços são ‘acertados’ de acordo com as necessidades de caixa da empresa”.

9.8.2. Na alínea “d)” da mencionada cláusula, lê-se que “O preço será revisto a cada 6 (seis) meses, podendo ser reajustado quando houver reajustes salariais de classe; ocorrendo alguma modificação nos encargos sociais; ocorrendo alguma modificação na exigência de qualidade, forma, prazo, ou apresentação, ou ainda por aumento de custos tributários decorrentes de mudança na legislação específica [...]”. Como afirma a Fiscalização, a “HENN também se compromete a cobrir qualquer alteração que ocorra nos custos tributários, salariais e encargos sociais da MOVELEIRA, garantindo sua lucratividade e absorvendo este custo para si, que é tributada pelo lucro real”.

9.8.3. Às e-fls. 115/119 (fls. 53/57 do arquivo do TVF), a Fiscalização relata que, do exame dos lançamentos contábeis da MOVELEIRA e da HENN, especificamente pertinentes às contas “211.06.001 Adiantamento de Clientes”, de Passivo da controlada, e “112.04.006 Adiantamento a Fornecedores”, de Ativo da controladora, conjuntamente com planilha que demonstra os pagamentos feitos por esta em favor daquela, infere-se que a Fiscalizada “efetua sistematicamente pagamentos pelos serviços de industrialização antes dos vencimentos desses títulos, uma prática que denota o adiantamento de fluxos financeiros a MOVELEIRA conforme sua necessidade de caixa”.

9.9. Enfim, argumenta que “não se verifica a confusão patrimonial suscitada pelo Termo de Verificação Fiscal, visto que toda relação negocial havida entre as empresas auditadas encontra-se devidamente disciplinada pelos contratos celebrados entre as partes”. A obediência a tais formalidades não ilide os seguintes fatos, reiterados no TVF:

*A HENN alugou à MOVELEIRA todo seu parque fabril (prédios, instalações, máquinas e equipamentos) mas mesmo assim se beneficiou fiscalmente das despesas de depreciação sobre esses ativos, tendo suportado integralmente essas despesas;*

*A HENN incorreu integralmente com as despesas de energia elétrica consumidas no parque fabril até março/2017, muito embora a MOVELEIRA tenha se utilizado dessa energia elétrica em seu processo produtivo;*

*As despesas com seguro dos prédios, instalações, máquinas e equipamentos locados para a MOVELEIRA foram suportados integralmente pela HENN;*

*As despesas administrativas comuns rateadas dizem respeito apenas a salários e encargos do pessoal administrativo, nenhuma outra despesa foi rateada entre a HENN e a MOVELEIRA.*

10. Estabelecido o quadro fático, a Interessada aborda em maior extensão a questão da ausência de propósito negocial. O Fisco é pela “ausência de substância na MOVELEIRA”, como visto no item anterior. Menciona que a “primeira alteração contratual realizada pela MOVELEIRA (fls. 1005 a 1022) informa que a inclusão da atividade de industrialização por encomenda das atividades-meio tinha por objetivo a racionalização das operações, a especialização dos segmentos distintos e a diminuição de custos marginais”, que não ocorreram, como se consignou no item “2.8” do “Relatório” desta Acórdão, em suma: (i) “o custo do produto vendido permaneceu no mesmo patamar (em torno de 70%) e até aumentou em alguns períodos em relação à receita líquida”; (ii) “os valores cobrados da HENN propiciam a ela lucros percentuais (e inclusive nominais) superiores aos da própria controladora”; e (iii) “[c]ontrariando a lógica empresarial, o serviço de industrialização por encomenda ficou com a maior parcela de lucro da atividade como um todo”.

11. Por seu turno, em síntese, a Recorrente assevera que “[e]ventual economia de tributos, ou mesmo a ausência de propósitos extratributários, ou ainda qualquer outra situação, [...], não pode ser utilizada para fins de autorizar o lançamento tributário, devendo aqui ser lembrada uma vez mais a autonomia negocial que é garantida ao desempenho da atividade empresarial pelo artigo 170, *caput*, da Constituição Federal vigente”, desde que, nas transações efetuadas, observem-se “atos válidos, e não simulados, sendo que esse modo de agir sob hipótese alguma pode vir a caracterizar ilicitude ou os ora denominados pelo Fisco abuso de forma ou abuso de direito [...]”.

12. Pois bem. A questão posta não é nova no CARF, sendo mais antiga no âmbito da Terceira Seção de Julgamento. À acusação fiscal os sujeitos passivos costumam contrapor alegações no sentido de que se estaria tolhendo a livre iniciativa, preceito de ordem

constitucional; que não existe proibição de que se criem tantas empresas quanto os empreendedores julguem pertinentes; que a descaracterização padece de vício, face à não regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN (que, no caso, nem foi aventado); que os documentos de constituição perante as repartições competentes foram providenciados etc.

13. Não se pretende tolher a livre iniciativa, como assenta a própria Fiscalização. É possível que um grupo econômico decida explorar um novo ramo de atividade, por meio de sociedade constituída para tal. O que não se pode aceitar é que tal exploração se limite à assunção de posições contratuais meramente formais, que, na prática, não se consubstanciam em aquisição de direitos e cumprimento de obrigações. Sendo assim, cabia ao Fisco se desincumbir de seu dever de investigar até que ponto houve propósito comercial em tais operações ou se, simplesmente, este “propósito” foi o de apurar e pagar menos tributo. Foi o que se passou, como relata a Autoridade Fiscal, a partir de quadro elaborado a partir das ECFs e EFDs da MOVELEIRA (e-fls. 129, fl. 66 do TVF):

*Os números do quadro deixam claro a real intenção do planejamento abusivo: transferir parte substancial do lucro que seria da HENN para a MOVELEIRA, a fim de que nesta tenha uma tributação menor e possibilite uma maior distribuição de lucros isentos aos sócios, diga-se de passagem, à própria HENN, já que esta detém 98,52% do capital social da MOVELEIRA. No período fiscalizado foram distribuídos cerca de R\$ 50 milhões aos sócios sendo que apenas R\$ 15 milhões foram oferecidos à tributação no regime do lucro presumido.*

14. Fosse permitida a amplitude de liberdade que a Interessada pretende para organizar seu negócio, chegar-se-ia ao descabro de se constituir estruturas *ad hoc* apenas para submeter os resultados de determinada operação a determinado regime, fulminando as normas imperativas que regem o Lucro Real e o Lucro Presumido.

15. Nesse passo, também não milita em seu favor da Fiscalizada o quanto disposto na Solução de Consulta Cosit nº 72, de 2025 (SC).

15.1. A uma, porque seu caso é distinto do lá apresentado, em que a Consulente informa que “inobstante realizar as mesmas atividades da sua nova proprietária, permanecerá com suas atividades independentes e sua sede será mantida no Estado de XXX, produzindo com sua marca própria. Enquanto a sua nova proprietária permanecerá no Estado de XXX (distinto da consulente), realizando as suas atividades também de modo totalmente independente”.

15.2. Em seguida, nota-se que as conclusões da SC não foram redigidas para abranger a situação da Recorrente, como visto:

*Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consulente que:*

*a. Os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 1976, em que há pleno respeito à independência da personalidade jurídica de seus integrantes, mantendo-se a autonomia patrimonial, administrativa e operacional de*

*cada um deles, não caracterizam, necessariamente, situações de abuso de personalidade jurídica ou planejamento tributário abusivo;*

(...)

16. Ausente propósito negocial legítimo a suportar a atividade, restou o intuito de fraudar a lei tributária, exteriorizado, no caso concreto, com as condutas apontadas pela Fiscalização, transcritas no subitem “2.5.3” deste Acórdão e referendadas pela doutrina, como transcrito no item “2.7”. Pelo que não merecem prosperar alegações de segregação de negócios, independência das empresas e cumprimento dos requisitos formais de constituição e funcionamento e se anui às razões de decidir da DRJ.

#### **MULTA QUALIFICADA**

17. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou:

*“A Autoridade aplicou a multa qualificada nos termos do 44 da Lei nº 9.430/1996 c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, tendo em vista que a fiscalizada HENN, por meio de seus administradores, agiu dolosamente, modificando uma das características essenciais da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do IRPJ e da CSLL devidos. Ainda, através de operações simuladas de industrialização por encomenda, gerou artificialmente créditos de PIS e COFINS que reduziram os montantes das contribuições devidas.*

*No título da equivocada aplicação da multa qualificada’, a impugnante arquivou que não houve dolo, ou seja, intuito de enganar, esconder ou iludir, fato comprovado pela farta documentação das operações realizadas entre as partes auditadas, sendo permitido a mais ampla fiscalização, e se todos os atos foram efetivados em conformidade com lei não há o que se falar sobre aplicação do parágrafo 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996. Cita Súmula CARF nº. 14.*

(...)

*No caso concreto, houve ações dolosas com o objetivo de modificar as características essenciais da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do IRPJ e da CSLL devidos. Ainda, através de operações simuladas de industrialização por encomenda, gerou artificialmente créditos de PIS e COFINS que reduziram os montantes das contribuições devidas. Resumindo, restou claro que a HENN, por meio de seus administradores, simulou uma operação de industrialização por encomenda utilizando sua controlada MOVELEIRA, com vistas única e exclusivamente em reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e gerar créditos fictícios de PIS e COFINS. Assim, por meio dos autos, ficou comprovado que a empresa e seus sócios arquitetaram um planejamento tributário abusivo deslocando parte de seus resultados para um regime de tributação menos oneroso lesando ilicitamente a Fazenda Pública.*

*Nesse caso, não foi a simples omissão de receita que gerou a qualificação da multa, e sim, as **diversas ações da impugnante já citadas**. Sendo assim, a Súmula CARF nº. 14 não salvaguardam a contribuinte. Assim, voto por manter a multa de ofício no percentual de 150%” (grifou-se; negritou-se).*

18. Caracterizada a abusividade do planejamento efetivado pelo Contribuinte, de forma direta, somente descoberta em decorrência de procedimento fiscal instaurado na controlada, como visto, referenda-se a qualificação da multa, enquadrando-se sua conduta no mencionado texto do art. 72. Isso porque, por fraude, deve-se entender não apenas o resultado de falsificações materiais (como a adulteração de documentos, livros etc.), como parece ser a interpretação da Interessada: na medida em que a simulação foi levada a efeito com o objetivo de enganar o Fisco, evidente sua natureza fraudulenta, sendo irrelevante que os atos praticados tenham sido declarados, uma vez que estes se referiram às operações simuladas.

19. Portanto, não assiste razão à Recorrente ao pugnar pelo descabimento da qualificação, visto que, em suas palavras, “as duas empresas envolvidas são regulares seja nos atos de sua constituição, seja na sua escrita fiscal, e, ainda, todos os acertos levados à efeito nas operações auditadas o foram por escrito, com confecção dos respectivos contratos, todos apresentados à Fiscalização no decorrer do processo de auditoria”.

#### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

20. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou:

*“Houve a responsabilização dos sócios, Bruno Inácio Henn e Ivoni Henn, com base no art. 135, inciso III do CTN, uma vez que os atos foram praticados com infração à lei. E os diretores tiveram participação pessoal e direta e pleno conhecimento do planejamento tributário orquestrado. Na seqüência, a Autoridade detalha a participação de ambos.*

*Os impugnantes alegam que o que se verifica, no caso concreto, é a efetivação dos atos necessários para a administração entabulados entre as duas empresas, situação que, sob hipótese alguma, poderia vir a caracterizar atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ainda, afirmam que não foi comprovada a vantagem obtida por parte dos diretores e não há vedação legal de uma mesma pessoa ser diretora de duas empresas.*

(...)

*Nesse ponto, é preciso esclarecer novamente que na prova indireta, caso dos autos, admite-se como provado o fato principal após uma dedução lógica sobre os meios apresentados. Nos negócios jurídicos em que está presente a simulação, novamente caso dos autos, raramente existirão provas diretas (documentais), pois a verdade que se quer provar está encoberta pelo pacto simulatório que, inclusive, pode ser*

exteriorizado pelos próprios atos que pretendem dar a aparência de licitude ao negócio.

Nesse ponto, a responsabilização ocorreu, pois ficou constatado simulação, fraude com a conseqüente redução de tributos pelo modelo fictício de industrialização por encomenda. A pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz, portanto, de implementar ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e representantes.

**O Sr. Bruno Inácio Henn, na época dos fatos, era Diretor Superintendente da fiscalizada HENN e da controlada MOVELEIRA, e de fato quem representa todo o grupo HENN. As demonstrações financeiras da fiscalizada HENN e da controlada MOVELEIRA, utilizada no planejamento tributário, também foram assinadas pelo mesmo diretor, o que demonstra que o mesmo detinha total conhecimento das operações simuladas entre as duas empresas. Ele também presidia as reuniões da diretoria de ambas as empresas, onde eram aprovadas as contas anuais, que englobavam os resultados obtidos com as operações simuladas e a destinação dos lucros obtidos com essas operações.**

**A Sra. Ivoni Henn representou a fiscalizada HENN assinando os contratos firmados com a MOVELEIRA que serviram para simular a contratação de serviços de industrialização por encomenda, simular a locação dos galpões industriais e simular a locação das máquinas e equipamentos.**

Tais fatos, no caso concreto, levaram a subsunção à hipótese de incidência, 135, inciso III do CTN. Cumpre destacar que a impugnação só apresentou seu descontentamento em relação ao Auto de Infração, não trazendo aos autos suporte probatório para comprovar que contabilizou e recolheu corretamente todas as receitas devidas ou justificativa plausível para as divergências.

Sendo assim, voto pela manutenção do Termo de Responsabilidade Solidária lavrado contra as pessoas físicas, Bruno Inácio Henn e Ivoni Henn” (grifou-se; negritou-se).

21. As circunstâncias materiais que resultaram na exigência fiscal são explícitas sobre a prática de atos simulatórios com objetivo último de reduzir artificialmente a carga tributária da Autuada. Mencionadas pessoas físicas eram sócios-administradores no período, não sendo razoável supor que não tinham conhecimento da natureza das condutas adotadas. Assim, não lhes assiste razão ao afirmar que “[e]ventual infração à lei, ou atos praticados com excesso ocorreriam caso os representantes das empresas auditadas efetivassem operações sem a prévia celebração de contratos, se assinassem a ECF das empresas com dados falsos, ou que não espelhassem a sua realidade, se presidissem reuniões de diretoria sem que tivessem poderes para tal”.

#### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MOVELEIRA**

22. O Parecer acostado aos autos pelas Interessadas, nesta fase processual, inova nos recursos interpostos e menciona que os Als foram lavrados “desconstituindo a personalidade jurídica da sociedade empresarial *HENN INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.*”, aduzindo, dentre outras razões, que a “alteração na estrutura de um grupo econômico, separando em duas pessoas jurídicas diferentes as diferentes atividades de industrialização, não configura conduta abusiva, nem a dissimulação prevista no art. 116, parágrafo único, do CTN”.

23. As próprias Recorrentes admitem que, de plano, “se afasta a aplicação, ao caso presente, do artigo 116, parágrafo único, do CTN, visto que até os dias atuais ainda não foi expedida a lei ordinária referida no dispositivo legal ora em comento, situação esta que inclusive certamente justifica a não utilização deste dispositivo legal pelo Termo de Verificação Fiscal ora combatido”. O que se passou foi o seguinte, em síntese, como visto de tudo quanto se leu, conforme o TVF:

*Em face do exposto, cabe ao Fisco se opor aos atos abusivos praticados pela fiscalizada, desqualificando a forma utilizada (simulação de industrialização por encomenda dentro do mesmo grupo econômico) e requalificando-a de acordo com a situação concretamente verificada (um único processo industrial realizado por uma única empresa).*

### **CONCLUSÃO**

24. Por todo o exposto, conheço os Recursos Voluntários e lhes nego provimento. O percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza**

A controvérsia submetida a este Colegiado cinge-se à validade da estrutura operacional adotada pelo Grupo Henn, especificamente a segregação de atividades industriais e comerciais entre a controladora (HENN, tributada pelo Lucro Real) e a sua controlada (MOVELEIRA, tributada pelo Lucro Presumido).

A Fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal (TVF) acostado a partir das e-fls. 63 a 156, desconsiderou a personalidade jurídica da MOVELEIRA, consolidando os seus resultados na HENN, sob a acusação de simulação e planejamento tributário abusivo. Sustenta o Fisco que a

controlada seria destituída de autonomia e substância, servindo apenas como veículo para reduzir a carga tributária do grupo.

Com a devida máxima vênia ao ilustre Conselheiro Relator, a análise detida dos elementos de prova coligidos aos autos, em especial aqueles levantados pela própria Fiscalização, revela que a acusação não se sustenta. Estamos diante de um caso clássico de organização empresarial lícita, onde a busca legítima pela eficiência operacional e tributária foi equivocadamente confundida com fraude.

Passo a expor as razões de decidir.

### **I. DA LEGITIMIDADE DA SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES E DO DIREITO À AUTO-ORGANIZAÇÃO**

O ordenamento jurídico pátrio não impõe ao contribuinte o dever de eleger o caminho fiscalmente mais oneroso. A chamada elisão fiscal, quando amparada em atos jurídicos válidos e efetivos, é plenamente legítima. Não há vedação legal para que empresas do mesmo grupo econômico, ou com quadro societário idêntico, segreguem as suas atividades para otimizar a gestão, especializar a produção e reduzir a carga tributária. Pelo contrário, a liberdade de auto-organização é corolário direto da livre iniciativa (art. 170 da CF).

Há acórdãos deste Conselho firmes nesse sentido. No Acórdão nº 1301-002.977 (Caso Construtora Scala), de minha relatoria, esta Turma assentou que "o direito de se auto-organizar autoriza a constituição de sociedades pelos mesmos sócios, que tenham por escopo atividades complementares ou mesmo distintas". O ponto nodal, portanto, não é a existência de sócios comuns ou a complementaridade dos negócios, mas sim se as empresas existem e operam de fato no mundo material.

A simulação, vício de nulidade previsto no art. 167 do Código Civil, pressupõe que o ato jurídico não corresponda à realidade fática. No caso em tela, porém, a realidade revela-se em sentido diametralmente oposto à tese fiscal. Conforme o próprio TVF descreve às e-fls. 108, a HENN ficou responsável pela venda aos clientes finais e expedição, enquanto a MOVELEIRA assumiu a gestão de centenas de operários no chão de fábrica. Se uma empresa detém o canal comercial (a "cabeça") e a outra detém a força de trabalho industrial (o "braço"), estamos diante de uma segregação funcional clássica e efetiva, em que cada entidade desempenha um papel real e distinto na cadeia de valor.

### **II. DA PROVA DE SUBSTÂNCIA OPERACIONAL: A MOVELEIRA EXISTE DE FATO E A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO O COMPROVA**

Para sustentar a tese de "empresa de papel", o Fisco apontou a transferência de funcionários da HENN para a MOVELEIRA, conforme tabela elaborada e coligida pela própria

Fiscalização às e-fls. 106. Todavia, este fato, longe de provar fraude, é a prova cabal da substância operacional da controlada, fornecida pela própria autoridade autuante.

Empresas de fachada não produzem bens tangíveis, não pagam salários, não assumem riscos de acidentes de trabalho e não gerenciam crises de produção. Conforme as planilhas elaboradas pelo Fisco à e-fls. 106, restou incontroverso que a MOVELEIRA manteve de forma estável um vasto contingente laboral (mais de 200 funcionários registrados), assumindo todo o passivo trabalhista, a gestão de recursos humanos e o recolhimento de pesados encargos sociais.

Mais do que isso: conforme os dados das ECFs e EFDs consolidados pelo Fisco às e-fls. 129, a MOVELEIRA auferiu receitas superiores a R\$ 186 milhões em serviços industriais no período autuado. Se ela detém o comando direto da robusta mão de obra e a posse legítima dos ativos produtivos — devidamente amparada por contratos de locação onerosos constantes às e-fls. 1511 a 1761 —, é inegavelmente ela quem realiza o fato gerador da industrialização. A origem pretérita desses funcionários é juridicamente irrelevante; o que importa ao Direito Tributário é a titularidade da relação de emprego e do esforço produtivo no momento da ocorrência do fato gerador.

### III. DA DESCONSTRUÇÃO DOS "INDÍCIOS" DE SIMULAÇÃO

A tese fiscal de simulação, encampada pelo i. Relator, amparou-se em um somatório de indícios circunstanciais. Todavia, sob a ótica empresarial e contábil, evidencia-se que a Fiscalização isolou práticas inerentes à rotina corporativa e, valendo-se das próprias provas regulares da operação da empresa, conferiu-lhes, de forma indevida, a natureza de infração:

a) Quanto à contiguidade física: O argumento fiscal de que a "livre circulação de empilhadeiras" entre os galpões e o compartilhamento do mesmo complexo (nas ruas Alegre e Theobaldo Brust, conforme relatado no TVF) provariam a unicidade das empresas não prospera. A contiguidade em parques industriais é medida elementar de eficiência logística. De fato, não se caracteriza simulação a instalação de empresas na mesma área para racionalizar operações (conforme assentado no Acórdão nº 1301-002.921). Exigir a construção de muros ou barreiras físicas artificiais num fluxo contínuo de produção é impor uma ineficiência absurda e desprovida de amparo legal.

b) Quanto à idêntica redação do objeto social: O apontamento da Fiscalização acerca da Primeira Alteração Contratual da MOVELEIRA (coligida às e-fls. 1005 a 1022) não traduz indício de simulação. No direito empresarial, é praxe consagrada que entidades de um mesmo grupo adotem objetos sociais amplos e padronizados, visando conferir dinamismo aos negócios. O estatuto delinea a capacidade de atuação da empresa, mas o Direito Tributário é norteadado pelo

princípio da verdade material. No caso vertente, o próprio relatório fiscal é irrefutável ao demonstrar a especialização fática das atividades: uma operou exclusivamente a frente industrial fabril; a outra, a frente comercial e distributiva.

c) Quanto à suposta manipulação de preços (UET): Os quadros demonstrativos elaborados pela Fiscalização (e-fls. 103) apuram a variação nominal de preços baseando-se exclusivamente na nomenclatura comercial do produto, desconsiderando por completo a demonstração da Recorrente (e-fls. 2522) quanto à adoção da métrica de Unidade de Esforço de Trabalho (UET). Na dinâmica da indústria moveleira, um item rotulado como "Roupeiro" pode preservar o seu nome de catálogo, mas incorporar, ao longo do tempo, agregados como espelhos, pinturas UV e ferragens mais complexas. Tais adições elevam substancialmente o tempo de máquina e o consumo de insumos, majorando, por corolário, o custo mensurado pela UET. Para desqualificar um método de custeio analítico e documentado, cabia à Autoridade Fiscal o ônus intransferível de produzir contraprova de igual densidade, encargo do qual, a meu ver, não se desincumbiu.

d) Quanto à cláusula de "garantia de lucro" e alocação de risco: A Cláusula 5ª do Contrato de Industrialização por Encomenda, apontada pela Fiscalização às e-fls. 1647 a 1650, que prevê reajustes periódicos para salvaguardar a MOVELEIRA de prejuízos operacionais e oscilações laborais, não descaracteriza a essência do negócio jurídico. Pelo contrário, essa dinâmica é típica e amplamente aceita em contratos de industrialização por encomenda para fornecedor cativo. A adoção desse modelo intragrupo possui inequívoca racionalidade econômica: concentrar o risco flutuante de mercado na empresa comercial (HENN) e garantir a estabilidade do elo estritamente industrial (MOVELEIRA).

e) Quanto ao adiantamento de fluxos financeiros: As planilhas de antecipações de pagamento efetuadas pela HENN à MOVELEIRA, coligidas pela própria Fiscalização às e-fls. 115 a 119, não evidenciam simulação, mas sim uma lícita gestão centralizada de tesouraria. A injeção de caixa num fornecedor estratégico pertencente ao próprio grupo ("centralização de recursos financeiros") tem como propósito maximizar a eficiência do capital de giro global da operação, não detendo qualquer condão para descaracterizar a materialidade da industrialização efetivamente executada.

f) Quanto ao descumprimento de cláusulas de locação: O apontamento de que o reajuste do IGP-M ocorreu com atraso ou de que a HENN suportou pontualmente o seguro do maquinário e energia elétrica, constitui mero percalço na execução contratual. O descumprimento de cláusulas acessórias autoriza, no máximo, ajustes contábeis localizados por parte do Fisco, mas

não possui o condão de anular a essência do negócio jurídico locatício, que repousa na posse e no uso efetivo do maquinário por parte da MOVELEIRA.

g) Quanto à lucratividade no Lucro Presumido: Por fim, o argumento fiscal (calcado na tabela de e-fls. 74 e dados de e-fls. 129) de que a MOVELEIRA ostentava margem de lucro percentual superior à da HENN ofende a racionalidade econômica e a própria essência do regime presuntivo. Uma indústria "pura" opera protegida contra os custos de marketing, comissões de vendas, logística externa e inadimplência — ônus que recaem, integral e exclusivamente, sobre a empresa comercial (HENN). Por possuir uma estrutura estritamente fabril e previsível, a unidade produtiva naturalmente exibirá margem contábil mais expressiva. Se a controlada logrou êxito em operar com custos reais inferiores à margem de presunção fixada em lei, essa "mais-valia" consubstancia um ganho lícito e inquestionável. É vedado ao Fisco punir a eficiência do negócio ou anular, de forma indireta, o direito legal do contribuinte de escolher o regime tributário mais vantajoso.

#### **IV. DO ERRO DE METODOLOGIA NO LANÇAMENTO E O EXCESSO DE EXAÇÃO: A ADEQUAÇÃO DA GLOSA VERSUS A ILEGALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

Ainda que se admita — em homenagem ao princípio da eventualidade — a existência de imprecisões na metodologia UET ou algum equívoco no rateio de despesas operacionais comuns, a solução jurídica eleita pela Fiscalização revela-se manifestamente desproporcional e tecnicamente nula por inadequação do critério de lançamento.

Se a Autoridade Fiscal concluiu que a HENN pagou à MOVELEIRA um valor artificialmente superior ao de mercado pelo serviço, o desdobramento jurídico estrito seria o reconhecimento de que a HENN deduziu uma despesa maior do que a autorizada. Neste cenário, o instrumento legal exigível para o Fisco atuar seria a promoção da glosa (indedutibilidade) da parcela excedente da despesa na base de cálculo do Lucro Real da controladora, com fulcro no art. 47 da Lei nº 4.506/1964 e no art. 299 do RIR/99.

Foi exatamente este o entendimento que consignei ao relatar o precedente *Stampa Artefatos de Couro* (Acórdão nº 1301-002.843): caso a controladora assumira indevidamente custos da controlada, "deveria o Auditor Fiscal ter procedido às glosas das despesas e/ou custos [...] e não desqualificar a estrutura organizacional formada por essas empresas". A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é medida de exceção, cabível apenas em casos de fraude absoluta, e jamais um expediente simplificador destinado a eximir a Fiscalização do ônus de proceder à análise pormenorizada dos custos e à respectiva glosa de despesas operacionais.

Nesta toada, afigura-se frontalmente ilegal e abusivo "matar" a personalidade jurídica de uma empresa industrial ativa — dotada de centenas de empregados e vasta produção física atestada nos autos — apenas para corrigir uma suposta distorção metodológica de custos. A

meu ver, o Fisco deve atacar o vício (o preço supostamente inflado), mas tem o dever intransponível de preservar a instituição.

Com efeito, ao alijar a MOVELEIRA do mundo jurídico e consolidar as suas receitas na base de cálculo da HENN, a Fiscalização adota uma metodologia de tributação de resultados consolidados de "grupo econômico" que é absolutamente inexistente e desprovida de amparo na legislação do IRPJ e da CSLL. O fato de o Fisco ter deduzido, no quadro de e-fls. 139, os tributos já recolhidos pela controlada no Lucro Presumido não convalida o lançamento; pelo contrário, apenas evidencia o erro procedimental grosseiro da Fiscalização. Ao invés de proceder à escorreita glosa de despesas operacionais na encomendante — o que seria o único caminho legal caso entendesse haver superfaturamento —, a Autoridade Fiscal inovou no ordenamento jurídico ao fundir bases de cálculo e de apuração de pessoas jurídicas distintas. Essa "consolidação de ofício" configura erro de critério jurídico (art. 142 do CTN), fulminando a liquidez e a certeza do crédito tributário, o que impõe a nulidade do lançamento.

#### V. DA MULTA QUALIFICADA E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Rompida a premissa da simulação, esvazia-se por completo a fundamentação para a qualificação da multa. A Recorrente evidenciou extrema boa-fé e transparência, registrando todas as movimentações na sua contabilidade e lastreando suas operações em contratos formalmente perfeitos.

Eventual imperfeição técnica no método de custeio adotado configuraria, quando muito, um erro de fato ou divergência interpretativa, jamais se confundindo com o dolo, a fraude ou o conluio exigidos pela legislação de regência. Inexistindo nos autos a comprovação cabal de conduta ardilosa e do intuito deliberado de sonegação, a manutenção da multa qualificada (ainda que reduzida para 100% pelo i. Relator) consubstancia penalidade manifestamente ilegal, por total ausência de subsunção às hipóteses normativas dos arts. 71 e 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Nessa mesma esteira, desconstituída a acusação de simulação, afasta-se por completo o suporte fático para a responsabilização solidária dos diretores Bruno Inácio Henn e Ivoni Henn. O redirecionamento da cobrança tributária aos administradores, sob a égide do art. 135, inciso III, do CTN, consubstancia medida excepcional que exige a comprovação inequívoca e individualizada de atos praticados com excesso de poderes, fraude ou grave infração à lei e aos estatutos.

No caso vertente, a suposta simulação imputada aos recorrentes consistiu, tão somente, na lícita organização estrutural do grupo e na assinatura de contratos operacionais hígidos, atos que refletem o regular exercício da gestão empresarial, e não infração à lei. A Fiscalização não logrou êxito em demonstrar qualquer conduta dolosa específica que extrapolasse os limites regulares da administração societária, sendo defeso ao Fisco promover a responsabilização objetiva calcada de forma exclusiva na condição de diretores da pessoa jurídica.

### CONCLUSÃO

Em remate, constata-se que o somatório de indícios arrolados pela Fiscalização para fundamentar a grave acusação de simulação mostra-se absolutamente frágil e insuficiente. Pelo contrário, as próprias provas coligidas pela Autoridade Autuante militam em favor do contribuinte, atestando a inquestionável materialidade, substância e autonomia operacional da empresa controlada. A segregação de atividades demonstrou ser um modelo de negócio dotado de forte racionalidade econômica e guarida na garantia constitucional da livre iniciativa e no planejamento tributário lícito.

Diante de todo o exposto, peço vênia ao eminente Relator para divergir do seu entendimento e voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO integral, a fim de cancelar a autuação fiscal, reconhecendo a legitimidade jurídica e a realidade fático-operacional da estrutura segregada adotada pela Recorrente.

Subsidiariamente, restando vencido quanto ao lançamento principal, voto pelo afastamento da qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar ordinário (75%), e pela exclusão da responsabilidade solidária imputada aos diretores.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Eduardo Dornelas Souza**